



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Av. Hermann August Lepper, 980 - Bairro: Saguacú - CEP: 89221902 - Fone: (47) 3130-8618 - Email:
joinville.civel4@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0004802-26.1996.8.24.0038/SC

AUTOR: MORALES IND E COM DE PROD PARA MARC DE EMBALAG LTDA (REPRESENTADO)

REPRESENTANTE LEGAL DO AUTOR: MANUEL RICARDO MORALES MUNOZ (REPRESENTANTE)

REPRESENTANTE LEGAL DO AUTOR: SANDRA LUCIA VERONA MORALES (REPRESENTANTE)

SENTENÇA

Cuida-se do processo de falência da pessoa jurídica MORALES IND E COM DE PROD PARA MARC DE EMBALAG LTDA, decretada em 06.12.1995.

Segundo se retira dos autos, realizou-se a alienação do único imóvel de propriedade da falida, com a distribuição do ativo, naquilo que era possível, entre os credores habilitados.

A administradora judicial, a seu turno, apresentou relatório final e o Ministério Público opinou pelo encerramento da falência.

Logo, frente a esse quadro, o encerramento da falência é mesmo medida imperativa, subsistindo as responsabilidades da falida perante o passivo remanescente, na forma da lei (art. 135, III e IV do DL nº 7661/45), até porque, como se sabe, *"uma falência se instaura por sentença e por sentença se encerra"* (TJSC, AC nº 1988.092500-0, de Blumenau, Rel. Des. Alcides Aguiar).

A propósito:

Falência. A sentença, no ponto em que declarou o encerramento da falência, encontra apoio no preceituado no art. 132 da Lei Falência. No ponto em que declarou extintas as obrigações do falido a sentença violou o art. 135 da Lei de Falências, posto que ficaram pendentes débitos para com os apelantes, que não foram contemplados no rateio, muito embora suas habilitações tivessem sido julgadas procedente. Provimento em parte da apelação para se excluir da sentença a declaração de extinção das obrigações. (TJRS, AC nº 592109052, de Novo Hamburgo, Rel. Des. Cacildo de Andrade Xavier).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Diante do exposto, declaro encerrada a falência de MORALES IND E COM DE PROD PARA MARC DE EMBALAG LTDA (art. 132 do DL nº 7661/45), subsistindo as responsabilidades da falida e dos sócios solidários, se houver.

Homologo a prestação de contas da administração judicial do evento 505, a quem exonero do encargo, liberando-se em seu favor os honorários depositados em subconta vinculada ao processo, tão logo informados os dados bancários, expedindo-se alvará, com prioridade (art. 282 do CNECJ).

Arcará a massa falida com as despesas processuais.

Publique-se o edital (art. 132, § 2º do DL nº 7661/45) e, certificada a inexistência de ação penal por crime falimentar, restituam-se eventuais livros à falida caso depositados em cartório (art. 132, § 3º do DL nº 7661/45).

Com o trânsito em julgado, cobradas as custas e, sem outras pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIS PAULO DAL PONT LODETTI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310043636988v5** e do código CRC **94dd8de6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIS PAULO DAL PONT LODETTI

Data e Hora: 26/5/2023, às 13:53:21

0004802-26.1996.8.24.0038

310043636988 .V5